



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/02/2026 18:52:21.483 - PLEN  
EMP 69 => PL 278/2026

EMP n.69

## PROJETO DE LEI Nº 278, DE 2026.

Dá nova redação ao inciso III, §2º do art. 2º - A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 e aos arts. 6º-B, 6º-C, 6º-G, 8º, 21-A e 21-C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007; acresce os arts. 2º-A e 6º-I; e revoga o § 5º do art. 21-C, para modernizar o regime das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), adequando-o às operações de serviços tecnológicos, digitais e vinculados à exportação.

## EMENDA Nº , de 2026.

Dê-se à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, as seguintes alterações:

O inciso III, §2º do art. 2º - A, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ .....

*I – fica alterado o inciso III, do § 2º do art, 2º- A, nos seguintes termos:*

*III - prestar serviços às empresas instaladas dentro e fora de ZPE;” (NR)*

Fica acrescido o art. 2º-A:

*“Art. 2º-A. Para fins desta Lei, consideram-se serviços vinculados à exportação aqueles que, ainda que não destinados diretamente ao*



\* C D 2 6 6 0 7 3 1 7 7 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*exterior, constituam insumo, infraestrutura, conectividade, computação, processamento, armazenamento, plataforma digital, software, licenças, aplicações, suporte técnico ou quaisquer ativos tecnológicos ou intangíveis necessários à prestação de serviços exportados por terceiros.” (NR)*

O art. 6º-B passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

**“Art. 6º-B (...)**  
**§ 4º** *O disposto neste artigo aplica-se igualmente à aquisição ou importação de serviços que constituam insumo ou etapa necessária à prestação de serviços exportados ou de serviços vinculados à exportação, nos termos desta Lei.” (NR)*

O art. 6º-C passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º-C (...)**  
*I – na condição de contribuinte dos impostos e contribuições suspensos;*  
*II – na condição de responsável pelos impostos e contribuições suspensos;*  
*III – de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes nas operações no mercado interno.” (NR)*

O art. 6º-G passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º-G.** *Aplicam-se as reduções do art. 6º-D às aquisições de serviços de que trata o art. 21-A por empresas autorizadas a operar em ZPE.” (NR)*

Fica acrescido o art. 6º-I:

**“Art. 6º-I.** *As empresas prestadoras de serviços autorizadas a operar em ZPE, nos termos dos arts. 21-A e 21-C, poderão importar ou adquirir serviços no mercado interno com suspensão da exigência dos seguintes tributos, sempre que destinados à*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*prestação de serviços a serem exportados ou de serviços vinculados à exportação:*

- I – Contribuição para o PIS/Pasep;*
- II – Cofins;*
- III – PIS/Pasep-Importação;*
- IV – Cofins-Importação.*

**§ 1º** *A suspensão converter-se-á em alíquota zero ou isenção com a efetiva exportação do serviço, conforme legislação aplicável.*

**§ 2º** *Na hipótese de prestação de serviços ao mercado interno, serão devidos todos os impostos e contribuições normalmente incidentes.*

**§ 3º** *A importação ou aquisição de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e insumos intangíveis utilizados na prestação de serviços sujeita-se ao regime previsto nos arts. 6º-B e 6º-C.*

**§ 4º** *Com a exportação do serviço, a suspensão prevista no § 3º converter-se-á em alíquota zero ou isenção para os respectivos tributos.” (NR)*

O art. 8º passa a vigorar acrescido do § 1º-A:

**“Art. 8º (...)**

**§ 1º-A** *O ato autorizativo poderá incluir insumos intangíveis necessários à prestação de serviços, tais como softwares, licenças, plataformas digitais, conectividade e demais ativos tecnológicos indispensáveis aos serviços exportados ou vinculados à exportação.” (NR)*

O art. 21-A passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 21-A.** *Poderão ser beneficiárias do regime as empresas prestadoras de serviços:*

- I – vinculados à industrialização de mercadorias destinadas à exportação;*
- II – vinculados à prestação de serviços ao mercado externo, ainda que não exportem diretamente, desde que mantenham vínculo contratual com empresa autorizada a operar em ZPE.*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**§ 1º** *Extinto o vínculo contratual previsto no inciso II, extingue-se a condição de beneficiária, cabendo à empresa contratante comunicar o fato ao CZPE no prazo de 30 (trinta) dias.*

**§ 5º** *O ato de aprovação do projeto identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços com a respectiva classificação na NBS e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo máximo de vigência remanescente da empresa contratante, observado o § 7º.*

**§ 7º** *A apresentação do contrato previsto no inciso II deverá ocorrer no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação do ato de aprovação do projeto.” (NR)*

O art. 21-C passa a vigorar acrescido do seguinte inciso e parágrafo:

**“Art. 21-C (...)**

*III – aufera receita com a prestação de serviços comercializados ou destinados ao exterior.*

**§ \_\_.** *Os arts. 21-A e 21-C são complementares e aplicam-se conforme a natureza da operação, podendo coexistir em arranjos produtivos integrados voltados à exportação de serviços tecnológicos e digitais.” (NR)*

Fica revogado o § 5º do art. 21-C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade modernizar a Lei nº 11.508, de 2007, a fim de harmonizá-la com a política nacional voltada à infraestrutura digital e à exportação de serviços tecnológicos, especialmente após a instituição do Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA) pela Medida Provisória nº 1.318, de 2025.

As modificações propostas não ampliam benefícios fiscais e não criam regimes adicionais; representam apenas atualização normativa indispensável para que





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

as Zonas de Processamento de Exportação possam acolher, com segurança jurídica e aderência regulatória, arranjos produtivos intensivos em tecnologia, em especial aqueles que integram datacenters e empresas exportadoras de serviços digitais.

A proposta de alteração do inciso III do §2º do Art. 2º- A visa conferir maior efetividade à política pública das Zonas de Processamento de Exportação – ZPEs, ao autorizar que as Companhias Administradoras das ZPEs prestem diretamente serviços técnicos, administrativos, operacionais e logísticos às empresas nelas instaladas ou fora da poligonal de ZPE.

A proposta também ajusta os arts. 21-A e 21-C para permitir a coexistência de diferentes modelos operacionais dentro das ZPE, reconhecendo que, na economia digital, a infraestrutura tecnológica frequentemente é instalada por empresa distinta daquela que realiza a exportação do serviço. Essa adaptação elimina barreiras regulatórias artificiais e permite o funcionamento de arranjos produtivos integrados, condição essencial para a atração de investimentos em datacenters e serviços digitais.

A medida se mostra necessária diante da crescente demanda por apoio operacional especializado no ambiente das ZPEs, especialmente nas fases de instalação, comissionamento e início de operação das plantas industriais. Tal autorização normativa permitirá às Companhias Administradoras ofertar suporte estruturado e compatível com os requisitos de segurança, controle de acesso, logística e integração operacional exigidos por enclaves industriais dessa natureza.

Além disso, o dispositivo proposto permite a prestação de serviços previamente autorizados pelas Companhias Administradoras, promovendo, com isso, a criação de uma rede de suporte qualificada e supervisionada, que atenda com eficiência não só às necessidades das empresas instaladas, mas todo o entorno.

Além de aprimorar a governança e a gestão das zonas, a proposta favorece o fortalecimento das cadeias locais de serviços, estimulando a geração de emprego e renda no entorno das ZPEs, em consonância com os princípios de desenvolvimento regional que fundamentam essa política pública.

Do ponto de vista fiscal, a emenda mantém a neutralidade tributária: operações destinadas ao mercado interno continuam sujeitas à tributação normal, enquanto a suspensão prevista segue a tradição dos regimes aduaneiros especiais, convertendo-se em alíquota zero apenas quando houver efetiva exportação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em síntese, a proposta atualiza a Lei das ZPE para que o Brasil possa competir de maneira mais eficiente na economia, atraindo investimentos estratégicos, fortalecendo a pauta exportadora e promovendo desenvolvimento regional com base em atividades de alta intensidade tecnológica.

Sala das Sessões, em      de fevereiro de 2026.

**Deputado DOMINGOS NETO**  
**PSD/CE**

